



PL Nº 324/2019

PARECER Nº 04 - CCT

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 324, de 2019, que "Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"**

**Autor: Deputado DANIEL DONIZET**

**Relator: Dep. Roosevelt Lilibe**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 324/2019, de iniciativa do nobre deputado Daniel Donizet, que *"Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

O art. 1º estabelece que *"Esta Lei regulamenta a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no território do Distrito Federal"*.

O art. 2º dispõe que *"A comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas serão admitidos em bares, lanchonetes, camarotes, espaços VIP e congêneres destinados a torcedores e espectadores"*.



Os parágrafos do art. 2º acima mencionado estabelecem critérios para a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, em especial quanto ao teor alcoólico que não pode ser superior a 9% (nove por cento) e à proibição de destilados.

O art. 3º prevê que o fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito à penalidades que especifica.

O art. 4º estabelece que *"Fica o Poder Executivo autorizado a fixar em ato próprio as medidas necessárias à aplicação desta Lei, especialmente no que diz respeito a definição do órgão responsável pela fiscalização do seu cumprimento"*.

O art. 5º dispõe que *"Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no artigo 3º, I, serão destinados ao desenvolvimento de atividades desportivas"*.

O art. 6º prevê que *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"*.

O art. 7º estabelece que *"Revogam-se as disposições ao contrário"*.

Na justificação, o autor afirma que *"inicialmente, importante ressaltar que o presente projeto de lei já havia sido apresentado no final da Sexta Legislatura, tendo sido aprovado em todas as Comissões e pelo Plenário desta Casa, mas sendo vetado pelo Poder Executivo, veto que acabou sendo mantido por este Parlamento"*.

Acrescenta ainda, que *"No entanto, o tema é relevante e passados mais de cinco anos da apresentação da proposição, com ampla renovação dos deputados desta Casa e mudança no comando do Poder Executivo, entendemos oportuna sua reapresentação, com algumas alterações que julgamos relevantes, em especial no que se refere ao percentual máximo do teor alcoólico permitido"*



*e a obrigação de se fazer no dia e local do evento campanhas publicitárias de conscientização quanto ao uso excessivo de bebidas”.*

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CSEG e CAS e para a análise de admissibilidade pela CCJ. O projeto foi aprovado na CSEG, na forma da emenda modificativa nº 1 e na CAS, sem emendas.

Encaminhada a proposição para esta Comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 324/2019, com a Emenda Modificativa nº 1 apresentada no âmbito da Comissão de Segurança.

Sala das Sessões

**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**  
**PRESIDENTE**



**RELATOR**

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PC Nº 324 / 19  
Folha nº 24 8